



Número: **0602611-91.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602308-77.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ROSANA CRISTINA**

**ANASTACIO, CPF: 005.954.199-76, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ROSANA CRISTINA ANASTACIO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA CRISTINA ANASTACIO (REQUERENTE)</b>	<b>RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54841 16	06/11/2019 11:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.335

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602611-91.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ROSANA CRISTINA ANASTACIO DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - OAB/PR94570**

**REQUERENTE: ROSANA CRISTINA ANASTACIO**

**ADVOGADO: RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - OAB/PR94570**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. 6 DIAS DE ATRASO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com 6 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.



4. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. A determinação de envio da prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
6. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.
7. Aprovação com ressalva.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ROSANA CRISTINA ANASTÁCIO, filiada ao PRTB, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 271325).

Os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 41.500,00, sendo R\$ 2.500,00 referentes a doações financeiras de pessoas físicas, R\$ 30.000,00 referentes a doações financeiras de outros candidatos e R\$ 9.000,00 referentes a doações estimáveis em dinheiro, efetuadas por pessoas físicas. Não houve repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No dia 11 de novembro foi certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal que a candidata não havia apresentado a prestação de contas finais referente às eleições 2018 (id. 741316).



As contas finais foram prestadas em 12 de novembro de 2018 (id. 769566).

Em seu relatório de diligências (id. 2700566) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou a existência de uma inconsistência nas contas apresentadas, referente à ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O órgão técnico apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 56, I e II e 74 § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

A candidata não apresentou manifestação ao relatório de diligências, não obstante intimada (id. 2875516).

Foi determinada a intimação, via DJE, do advogado cadastrado para juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (id. 2948616).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, apontando que restaram as seguintes irregularidades (id. 4085366):

- i) prestação de contas final entregue intempestivamente;
- ii) ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado;
- iii) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; e
- iv) divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e as constantes na prestação de contas parcial.

Posto isso, diante da ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela não prestação das contas apresentadas pela candidata.

A candidata foi pessoalmente intimada acerca do parecer conclusivo, com advertência expressa de que a ausência de regularização da representação processual acarreta o julgamento das contas como não prestadas (id. 4330316).

A prestadora manifestou-se, requerendo habilitação de advogado (id. 4371966) e apresentou o respectivo instrumento de mandato (id. 4376666).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, tendo em vista a apresentação da procuração, bem como que as irregularidades apontadas não impediram a análise da movimentação financeira da candidata.

É o relatório.

## II – VOTO

A Seção de Contas eleitorais e partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, por causa da ausência de procuração para representação processual. Entretanto, após intimação pessoal, a prestadora apresentou o devido instrumento de mandato para constituição de advogado, sanando a irregularidade.

Além disso, constaram no parecer conclusivo as seguintes inconsistências:

### **II.i) Intempestividade na entrega da prestação de contas final:**

O Setor Técnico indicou a intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõe:

*Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.*

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 4330316), a candidata prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 12/11/2018, ou seja, 6 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:



*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.*

[...]

*Aprovação das contas com ressalvas.*

*(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, DJ 18/06/2019)*

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

#### **II.ii) Omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral:**

No caso em análise foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g”, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

[...]

*g) receitas e despesas, especificadas;*

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseqüente, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da JUSTIÇA ELEITORAL na fiscalização da campanha do candidato.



Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” ( *Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

Não houve manifestação da prestadora sobre o tema.

O valor total da omissão não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivale a 0,36% do total de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.*

- 1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.*
- 2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos - , bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro - , afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]*

*(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)*

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.



### **II.iii) Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e as constantes na prestação de contas parcial:**

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

*II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.*

*§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:*

*I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;*

*II - a especificação dos respectivos valores doados;*

*III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.*

*[...]*

*§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.*

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.*

*§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).*



§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	REBUTO ELEITORAL <sup>1</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
03/09/2018	012018	SILVANA DE OLIVEIRA		443,27	1,36
03/09/2018	012018	TANIA RIBEIRO		443,27	1,36
03/09/2018	012018	SILVIA GOMES DE SOUZA		62,20	0,19
03/09/2018	012018	CRISTINA PELO DE MELLO		62,20	0,19
03/09/2018	012018	JANETE DA SILVA BARBOSA		62,20	0,19
03/09/2018	012018	SIRLEI APARECIDA BARBOSA DE LIMA		443,27	1,36
08/09/2018	012018	KAMILA DA ROCHA CARVALHO		700,00	2,15

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A determinação de envio de relatórios financeiros e da prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA.  
CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE.  
PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA  
NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.  
VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO  
FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS  
APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da*



*verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.*

*2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.*

*3. Contas aprovadas com ressalva.*

*(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)*

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

***ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.***

*1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.*

*2. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)*

No caso em exame, a candidata, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as despesas então não indicadas na parcial (id. 4085366) e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de se **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ROSANA CRISTINA ANASTÁCIO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602611-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ROSANA CRISTINA ANASTACIO - Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA GUEDES - PR94570

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/11/2019 11:21:06  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061121019860000005191142>  
Número do documento: 1911061121019860000005191142

Num. 5484116 - Pág. 10